



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171657 - SP (2020/0087880-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOAQUIM GUEDES SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA PAULANI - SP094583
FLAVIO DE MATOS LEITÃO - SP276304
INTERES. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S) - SP021057
LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365
SAMUEL BAETA PÓPOLI - SP209383
CAMILA TREVISAN - SP346897

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL X JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR BENEFICIÁRIO DO INSS EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SACAR OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DE GREVE. DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEBATE SOBRE QUAISQUER DIREITOS RELACIONADOS AO MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO. SITUAÇÃO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM AS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1A VARA DO

TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais movida por JOAQUIM GUEDES SILVA OLIVEIRA em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Comum, a 20a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar a apelação interposta pela parte autora, reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual, ao fundamento de que:

"(...) a competência para processar e julgar todas as ações fundadas no exercício do direito de greve, inclusive as que tenham por objetivo coibir atos antissindicais e a reparar danos sofridos por terceiros afetados por greve e movimentos análogos - o que compreende a presente ação proposta por beneficiário do INSS contra instituição financeira, objetivando a reparação de danos resultantes da não realização do pagamento da aposentadoria a que tem direito, por recusa de atendimento dos empregados do banco que lá se encontravam, em razão de greve dos bancários - é da Justiça do Trabalho, em virtude das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, art. 114, inciso VI, da Constituição Federal". (e-STJ, fl. 56)

O Juízo suscitante, por sua vez, aduziu que a competência para julgar a demanda é da Justiça Estadual, uma vez que *"a competência da Justiça do Trabalho encontra-se delimitada no art. 114 da Carta da República, o qual preconiza a necessidade de existência de relação de trabalho entre as partes, o que não ocorreu no presente caso"*. Asseverou, ainda, que *"não se trata de hipótese que envolve o exercício do direito de greve, não havendo nenhuma relação de trabalho entre autor e réu"* (e-STJ, fl. 69).

É o relatório.

Decido.

Com fundamento na orientação contida no artigo 955, parágrafo único, inciso I, do CPC e na Súmula 568/STJ, estou em proceder ao julgamento monocrático do conflito, tendo em vista a existência de precedentes acerca da questão ora discutida e a necessidade de desbastarem-se as pautas já bastantes numerosas da Colenda 2ª Seção.

A instauração do incidente objetiva a definição do Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, em razão da impossibilidade de o beneficiário realizar o saque de seus proventos de aposentadoria nas dependências de agência filial da ré, tendo em vista movimento grevista de seus funcionários.

Como é cediço, a competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na petição inicial, estando ela, certamente orientada, ainda, contra quem se formula a pretensão jurisdicional.

Colocada a questão nesses termos, entendo que a demanda proposta não deita suas raízes na relação de trabalho em si, mas sim na estabelecida entre o autor e a instituição financeira, na condição de consumidor dos serviços bancários. Busca-se, unicamente, a reparação por danos materiais e morais por ato dos empregados da parte ré, nada mais.

Conforme narrado na exordial:

(...)

O autor no dia 08/09/2016 se dirigiu até aquela agência Bancaria BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A, agencia do Centro, nesta cidade de Ribeirão Preto sito a Rua Duque de Caxias nº 639, indicada

em sua Carta de Concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, para o recebimento do primeiro pagamento de seu Benefício. Tendo em vistas que não possui ainda cartão magnético e senha para efetuar o recebimento em caixa eletrônico, e sacar sua aposentadoria, o qual foi surpreendido com cartazes fixados naquela Instituição Bancária aviso de GREVE.

O autor buscando indagar informações tendo em vista que não havia nenhum atendimento, solicitando através dos vidros uma funcionária que se encontrava dentro do recinto as portas fechadas, informou que, aquela gerencia na pessoa do Sr Bruno Garcia determinou que não faria qualquer atendimento ao público naquele dia, que o requerente voltasse no dia 09/09/2016 para saber se voltou ou não o atendimento.

(...)

O autor recebeu pelo correio a carta de concessão no dia 06/09/2016 (...) e não pode ser penalizado pela greve, pois trata se de dinheiro para se alimentar. Que tal fato ocorreu deixando o autor a míngua e impossibilitando de honrar seus compromissos que estão para vencer no dia 10/09/2016, a exemplo o seu cartão de crédito, correndo o risco de arcar com juros altíssimos.

(...)

Que é indevida a recusa da ré em efetuar o pagamento dos valores do benefício do autor, que lhe é de direito, mesmo estando em greve é obrigado a manter atendimento, mesmo que precário." (e-STJ, fls. 79/80)

O fato de os supostos danos terem ocorrido por ocasião de manifestação grevista, entendo, não atrai a competência da Justiça do Trabalho.

Não se está aqui a discutir os direitos laborais de trabalhadores reivindicados mediante o instituto da greve, nem o direito à greve propriamente dito, mas o direito à indenização por danos ocorridos em face de hipotético ilícito civil por ocasião de um movimento reivindicatório por direitos trabalhistas, que, repita-se, sequer diz respeito diretamente ao autor.

Não houve a submissão ao Judiciário da análise da relação de trabalho e dos danos ocorridos por força de peculiaridades a ela afetas (v. g., dever de segurança do ambiente de trabalho), mas do exame de alegado fato danoso sofrido por

terceiro.

Nesse contexto, resta claro que a causa de pedir e o pedido deduzido na exordial não guardam qualquer relação com as matérias de competência da Justiça Laboral, previstas no artigo 114 da Constituição Federal. *Mutatis mutandis*, confira-se o seguinte precedente: CC 81.209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 21/06/2007.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento da demanda proposta pelo Sr. JOAQUIM GUEDES SILVA OLIVEIRA, determinando à 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que prossiga no julgamento da apelação interposta.

Comunique-se o Juízo suscitado acerca da presente decisão.

Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator